

São Paulo, 08 de Janeiro de 2015

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Dr. Alexandre de Moraes**

**DD. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo**

**Ref: Operação da Polícia Militar do Estado de São Paulo no “Ato Contra o Aumento da Tarifa do Transporte Público”.**

Senhor Secretário de Estado,

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, n.º 575, cj. 1971, São Paulo/SP, **ARTIGO 19**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP e **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** vêm, a presença de Vossa Excelência, manifestar preocupação sobre as declarações do comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que foram veiculadas ontem (07/01/2015) pela Folha de São Paulo<sup>1</sup> sobre a operação que ocorrerá por conta da manifestação pública “Ato Contra o Aumento da

---

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/01/1571645-pm-vai-cercar-manifestantes-durante-ato-contr-aumento-das-tarifas-em-sp.shtml>

Tarifa do Transporte Público” agendada para o próximo dia 09/01/2015 no centro da Cidade de São Paulo.

De acordo com a reportagem mencionada, o major Larry de Almeida Saraiva, que seria o comandante da operação, afirma que a PMESP *fará cordões de policiais para **isolar os manifestantes** durante o protesto e que **todas as pessoas** que passarem pela região de concentração do ato ou entre no isolamento policial durante a passeata serão revistados.*

Diante dessas informações e do histórico de repressão por parte da PMESP em manifestações públicas – como notoriamente visto em junho de 2013 –, observa-se o risco do cometimento de violações de direitos humanos pela PMESP em face das pessoas que desejem fruir de direitos fundamentais como o direito à reunião, à associação e à liberdade de reunião.

Ao dispor que *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*, a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>2</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, garantem o pleno exercício do direito de reunião.

Porém, a intenção de isolar manifestantes e revistar indiscriminadamente todas as pessoas que passarem pela região do ato, como mostra a matéria, é uma demonstração de censura prévia aos cidadãos que desejam exercer direitos fundamentais e pode ser uma sinalização de que a PMESP pretende frustrar a manifestação ao invés de assegurar os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído regularmente.

O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> e outras cortes internacionais<sup>5</sup> já se posicionaram no sentido de que o direito de reunião pode implicar, lícitamente, a

<sup>2</sup> Artigo 5º, inciso XVI.

<sup>3</sup> Artigo XX.

<sup>4</sup> Reclamação 15.887, do Supremo Tribunal Federal. Decisão liminar cassando decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que proibia manifestações em logradouros públicos daquela unidade federativa.

<sup>5</sup> A exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos no Acórdão 10877/04, em que a Rússia foi condenada por dissolver manifestação para liberar o fluxo de veículos e pessoas; e, da Corte Europeia de justiça, no Acórdão do

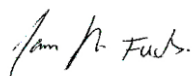
interrupção do trânsito, independentemente da densidade do fluxo de veículos da via pública ocupada ou do tempo de duração da reunião, devendo o Estado tolerar esses inconvenientes urbanos, eis que integram o exercício de um direito.

Até mesmo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup> já se manifestou no sentido de que a liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta e o Relator Especial da ONU em Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais sugere que deve haver uma presunção da possibilidade do exercício do direito de reunião, cujas limitações devem estar prescritas em lei<sup>7</sup>.

**Note-se, assim, a absoluta ilegalidade por parte do Poder Público em promover o isolamento de pessoas que não estão cometendo crimes, mas exercendo direitos garantidos à elas pela Carta Magna.**

Nesse sentido, a Conectas Direitos Humanos, Artigo 19 e Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pedem atenção desta Secretaria de Segurança Pública no que diz respeito à atuação da PMESP em manifestações públicas e, especialmente, na agendada para o dia 09 de janeiro de 2015, a fim de cumprir com garantias e direitos fundamentais expressos na Constituição da República como o direito à reunião, o direito à cidade e a liberdade de expressão.

Certos de contar com a compreensão de Vossa Excelência a respeito da relevância do tema, apresentamos os mais elevados protestos de estima e consideração.



---

Processo C-112/00, em que foi confirmada a legalidade de uma manifestação pública que bloqueou por cerca de 30 horas a Auto-Estrada de Brenner, na Áustria.

<sup>6</sup> Princípios 10 e 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000 .

<sup>7</sup> Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, F, 119, 3.

**MARCOS FUCHS**  
Diretor Adjunto da  
Conectas Direitos Humanos

**RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES**  
Defensor Público do  
Núcleo Especializado em  
Direitos Humanos

**CAMILA MARQUES**  
Advogada da  
Artigo 19